



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7647/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4845/2018
PROTOCOLO	: 1902563
ENTE/ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR- PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: CÍCERO FREIRE DE MARIZ
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA <i>EX OFFICIO</i> - POR IDADE LIMITE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Cícero Freire de Mariz, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise ANA – DFAPP – 6627/2022** (pç. 13, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 4ªPRC – 10213/2022** (pç. 14, fls. 17-18), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Insta salientar que a transferência para a reserva remunerada ocorreu por meio do processo TC/6051/2009 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular – G.WNB – 01686/2010.

A proposta de reforma *ex officio* do 3º Sargento Policial Militar, Sr. Cícero Freire de Mariz, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar (Estadual) n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 557/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.630, de 6 de abril de 2018 que dispõem o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. Cícero Pereira de Souza, na data de 28/2/2018, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Cícero Freire de Mariz, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/jrl